

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ELCIO NACUR REZENDE

SÍLZIA ALVES CARVALHO

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Sílzia Alves Carvalho, Fabrício Castagna Lunardi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-980-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta obra é resultado de dedicado trabalho de pesquisa realizado pelos autores e discutido durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Na apresentação dos artigos científicos perante o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II”, houve oportunidade de os autores apresentarem os seus trabalhos, bem como compartilharem e discutirem os resultados de pesquisa com os demais participantes, pesquisadores e professores uruguaios e brasileiros de diferentes Estados.

Os trabalhos científicos incluíram abordagens teóricas e teórico-empíricas. A abordagem “acesso à justiça” foi o ponto de partida para a maioria das pesquisas, ora como uma perspectiva teórica em autores clássicos, como Cappelletti e Garth, ora com uma abordagem dos problemas contextualizados em cada local da pesquisa.

Para além da perspectiva teórico-normativa, os artigos se centraram em problemas de pesquisa com grande impacto para o Judiciário e para a sociedade. Os trabalhos tratam, sob perspectiva crítica e com enfoque no acesso à justiça, temas atuais como: o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro; o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro; e a análise sociológica da judicialização das políticas públicas.

Com uma perspectiva de buscar diagnóstico e propor soluções, os trabalhos também trataram da crise institucional do Judiciário brasileiro; da atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva da justiça social; dos desafios e das oportunidades para a modernização do sistema de justiça no Brasil, com base na inteligência artificial; e sobre a celeridade processual no processo digital.

O tema acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ou ingresso com uma ação judicial no Judiciário, senão como acesso a direitos. Nesse sentido, são

imprescindíveis os trabalhos deste grupo sobre: a contagem da pena e alternativas ao sistema prisional, considerando as violações a direitos humanos no sistema prisional brasileiro; os benefícios da mediação em empresas familiares; e a importância da atuação da Defensoria Pública no tratamento adequado de conflitos, no contexto das políticas judiciárias.

Em todas os artigos reunidos nesta obra, observam-se abordagens com o objetivo de desenvolvimento de políticas que assegurem o acesso à direitos e a efetividade do sistema judicial em sentido amplo.

Essas pesquisas certamente contribuem para o campo do conhecimento da administração da justiça e para as pesquisas sobre acesso à justiça, a partir de problemas vivenciais. Além disso, possuem a pretensão de contribuir para a discussão e a formulação de políticas públicas, para a concretização do acesso à justiça e aos direitos.

DESAFIOS NO ACESSO A JUSTIÇA E NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

PATHS TO JUSTICE: CHALLENGES IN ACCESSING AND CONFRONTING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

**Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza
Maria Clara Leite De Oliveira E Souza**

Resumo

Este artigo se propõe a examinar os desafios enfrentados no acesso à justiça quando do combate à violência contra a mulher no contexto jurídico-social brasileiro. Pretende analisar os caminhos disponíveis para alcançar justiça diante de casos de violência de gênero, considerando as barreiras institucionais e sociais que comprometem a efetivação dos direitos das mulheres. O presente estudo a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através da revisão da melhor literatura sobre o tema. Inicialmente será feito um exame de diversos dispositivos legais presente no ordenamento jurídico brasileiro destinados à proteção das mulheres, com o propósito de indicar avanços e possíveis lacunas existentes na temática. De forma subsequente, serão abordados, quando da aplicação prática dessas leis, os obstáculos como a falta de sensibilização de profissionais envolvidos, morosidade judicial e estigmatização da vítima, como forma de perpetuação da violência. Esses elementos demonstram a complexidade do enfrentamento à violência de gênero no âmbito legal e social, principalmente em uma sociedade marcada por fortes traços de patriarcalismo. Diante disso, o artigo investiga como aspectos culturais e sociais contribuem para a continuidade da violência contra a mulher, influenciando, inclusive, a resposta do sistema judiciário brasileiro. É proposta, portanto, uma reflexão acerca da necessidade de mudanças estruturais e culturais para que se consiga assegurar uma abordagem realmente efetiva no combate à violência doméstica. Através da presente pesquisa, busca-se contribuir para a discussão, reconhecendo a importância de um sistema jurídico acessível e sensível às necessidades das vítimas de violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Acesso a justiça, Violência doméstica contra a mulher, Políticas públicas de enfrentamento a violência, Desigualdade de gênero, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the challenges faced in access to justice when combating violence against women in the Brazilian legal-social context. It intends to analyze the paths available to achieve justice in cases of gender-based violence, considering the institutional and social barriers that compromise the realization of women's rights. The methodology used in this study was bibliographical research, through a review of the best literature on the topic. Initially, an examination will be made of various legal provisions present in the Brazilian

legal system aimed at protecting women, with the purpose of indicating advances and possible gaps in the topic. Subsequently, obstacles such as the lack of awareness of professionals involved, judicial delays and stigmatization of the victim, as a way of perpetuating violence, will be addressed when implementing these laws in practice. These elements demonstrate the complexity of confronting gender-based violence in the legal and social sphere, especially in a society marked by strong traces of patriarchy. Given this, the article investigates how cultural and social aspects contribute to the continuity of violence against women, even influencing the response of the Brazilian judicial system. Therefore, a reflection is proposed on the need for structural and cultural changes to ensure a truly effective approach to combating domestic violence. Through this research, we seek to contribute to the discussion, recognizing the importance of an accessible legal system that is sensitive to the needs of victims of gender-based violence in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Domestic violence against women, Public policies to combat violence, Gender inequality, Maria da penha law

INTRODUÇÃO

A violência de gênero, ao persistir como uma violação arraigada dos direitos humanos ao longo dos séculos, emerge como um fenômeno estruturante nas complexas teias das relações sociais no contexto brasileiro. Esta realidade complexa é alimentada por uma intrincada engrenagem composta por elementos econômicos, sociais, políticos e culturais que, de maneira interconectada, reproduzem e perpetuam a desigualdade de gênero. Neste cenário, a violência contra as mulheres não apenas se manifesta como um resultado trágico dessas desigualdades, mas também como uma expressão tangível do desequilíbrio de poder enraizado em diversas esferas da sociedade.

Este artigo se propõe a explorar as raízes e implicações dessa dinâmica intrincada, lançando luz sobre os mecanismos estruturais que perpetuam a violência de gênero no Brasil. Por meio de uma apertada análise, examinaremos as interconexões entre as dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais que colaboram para a manutenção desse ciclo prejudicial. Ao compreender as bases estruturais da violência de gênero, buscamos contribuir para a formulação de estratégias eficazes que desafiem e transformem esses sistemas perpetuadores de desigualdades, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e equitativo para as mulheres brasileiras.

Com o passar do tempo surge a demanda da população por uma intervenção estatal naquela estrutura patriarcal da família, o que constituiu um passo crucial na elaboração de políticas públicas e na introdução de reformas legais, destacando-se como principal marco a promulgação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. No âmbito da justiça, a criação de dispositivos legais, tanto em nível nacional quanto internacional, que delineiam orientações e medidas concretas para enfrentar a violência contra a mulher, reflete um comprometimento assumido pelos governos diante desse desafio.

Para abordar a temática central deste estudo, que se propõe a realizar uma análise do diagnóstico dos casos de violência doméstica no Brasil e examinar as políticas públicas voltadas para a mitigação desse problema, é imperativo compreender alguns aspectos relevantes relativos às mulheres em situação de violência. Nesse sentido, opta-se inicialmente por contextualizar o marco normativo nacional referente ao desenvolvimento de políticas públicas na esfera da violência contra a mulher, o que culminou na criação de uma rede de atendimento especializado. Num segundo momento, torna-se imprescindível discutir acerca da acessibilidade e garantias oferecidas às mulheres pelas instituições do sistema de justiça, a fim de compreender como o Estado brasileiro está lidando com a situação após a promulgação da

Lei Maria da Penha.

Para este propósito, adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, fundamentada na literatura especializada sobre o tema. Em conjunto com essa metodologia, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental para fundamentar o presente estudo, analisando a problemática da violência contra a mulher e a formulação, ou a ausência, de políticas públicas destinadas a prevenir o desfecho mais grave dessas ocorrências, conhecido como feminicídio.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO APÓS A LEI MARIA DA PENHA

Ao longo da história, o mundo tem sido notadamente marcado pelo patriarcalismo, um sistema social e cultural fundamentado na predominância e controle masculino. Essa estrutura hierárquica tem influenciado profundamente as relações entre homens e mulheres, permeando diversos aspectos da vida cotidiana, das instituições governamentais às dinâmicas familiares. Essa sistemática adotada pela humanidade se manifesta através de normas, valores e práticas que favorecem a supremacia masculina, muitas vezes relegando as mulheres a papéis subalternos e limitando suas oportunidades e poder de decisão.

Dessa forma, a representação da mulher como sujeito submisso aos desejos e vontades da figura masculina persistiu por muitos anos, estendendo-se a diversas culturas ao redor do globo. A incidência da violência contra a mulher é, portanto, ancestral e evidente em diferentes períodos históricos, não se limitando exclusivamente a uma classe social específica, raça/etnia ou faixa etária. Portanto, em uma sociedade onde subsistem relações fundamentadas na disparidade de gênero, qualquer mulher está suscetível a tornar-se vítima de violência simplesmente por ser mulher.

Sendo assim, observamos que na maior parte da história humana, as construções de papéis de gênero serviram única e exclusivamente evidenciar um abismo entre homens e mulheres, pautado em uma realidade social desigual que favorecia e justificava a violência (Heilborn, 2018).

A origem da violência de gênero reside, portanto, na discriminação enfrentada pelas mulheres ao longo da história, em um extenso processo de estabelecimento de papéis e comportamentos que culminaram na subjugação das mulheres e na supremacia masculina (Teles e Melo, 2002).

De acordo com Safiotti, a violência nada mais é do que uma verdadeira violação aos direitos humanos, é um obstáculo que cerceia a cidadania das mulheres e marca profundamente

seus corpos e seu estado psíquico (Safiotti, 1997).

A violência contra a mulher não está restrita a um grupo específico, pois não escolhe raça, idade ou condição social, sendo um problema universal que atinge a uma infinidade de mulheres. Esse tipo de violações é, infelizmente, algo extremamente democrático, podendo se fazer presente em todo e qualquer lar mundo a fora.

Ponto importante a ser mencionado é a situação que ocorre entre as pessoas de maior poder aquisitivo, uma vez que estas mulheres acabam se calando contra a violência recebida, talvez por receio do julgamento da sociedade, ou para manter um padrão social que obriga a manter a ficção baseada na vida perfeita (Dias, 2019).

No Brasil, a verdadeira equiparação legislativa dos direitos entre homens e mulheres só ocorreu com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa (CRF) de 1988, principalmente quando observamos seu artigo 5º que estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, para homens e mulheres (Brasil, 1988). Nesse momento, portanto, foram eliminados do arcabouço jurídico todos os dispositivos que tratavam as mulheres de maneira discriminatória, dando ao Estado a responsabilidade de instituir mecanismos eficazes para combater a violência no âmbito familiar.

A Constituição Federal de 1988 deve ser considerada, desse modo, como o maior expoente na instituição e tentativa de efetivação dos direitos humanos no Brasil, principalmente quando retrata a obrigatoriedade no tratamento igualitário entre homens e mulheres (Brasil, 1988).

Outro grande marco legal foi estabelecido com a promulgação da Lei 11.340 em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Esta legislação pioneira representa a primeira abordagem específica para a proteção contra a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Esse instituto nasce como uma resposta do Estado para um sem número de casos de violência praticada nos lares brasileiros, mas, em especial, com atenção ao caso sofrido pela farmacêutica Maria da Penha Fernandes.

A Lei Maria da Penha implementa mecanismos para prevenir a violência nesse contexto e institui uma série de medidas de proteção e assistência. A Lei indica que o poder público deve desenvolver “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 2006)

Essa legislação se constitui, portanto, fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; decidindo submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo

transnacional; sustentando e desenvolvendo o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; extraindo as potencialidades dos caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei (Piovesan, 2012, p. 88).

Importa mencionar que para a LMP, a violência doméstica pode ser considerada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Passada a promulgação da CF/88, a Lei 11.340/06 talvez tenha sido, portanto, a maior expressão da necessidade de políticas públicas para conter a violência de gênero no Brasil, demonstrando que essas situações tem um verdadeiro caráter social que precisa ser combatido (Severi, 2018).

Após essas evoluções, surgiram outras legislações destinadas a combater a violência contra a mulher no Brasil. Entre elas, destaca-se a Lei 13.104 de 2015, que introduz uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio e classifica o feminicídio como um crime hediondo (Brasil, 2015).

Esse tipo penal resulta da ideia de que a supremacia masculina representa uma verdadeira ferramenta de dominação e conquista. Este é um crime de ódio, semelhante aos crimes de racismo e genocídio (Eluf, 2014).

A paixão que, teoricamente, move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, da busca de vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (Eluf, 2014).

Nessa perspectiva, a terminologia feminicídio surge, verdadeiramente, como um objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte (Oliveira, 2016).

No tocante a esta lei, é interessante observar como os aspectos político-sociais seguem determinantes no que se refere a violência de gênero, pois, embora seja aplicada no âmbito penal da violência doméstica e familiar, reconhecida como violência baseada no gênero, o texto expressamente define o feminicídio como um homicídio perpetrado contra a mulher em razão de sua condição feminina. A omissão da expressão "gênero" nessa legislação resultou de uma estratégia política que buscava excluir as mulheres transexuais da proteção oferecida, constitui um "apartheid de gênero" (Pereira e Miranda, 2019).

As conquistas jurídicas apresentadas nas últimas décadas evidenciam parte do

progresso alcançado pelas mulheres ao longo dos anos, refletindo o engajamento dos movimentos pelos direitos femininos em suas lutas por inclusão e reconhecimento. A extensa quantidade de legislações aprovadas em um Congresso Nacional predominantemente masculino indica as demandas das mulheres ao longo do tempo, embora pouco revele sobre sua eficácia, uma métrica difícil de mensurar em qualquer área.

A violência pode ser, como anteriormente mencionado, considerada um instituto democrático, alcançando as mais variadas parcelas da sociedade, porém, inegavelmente, atinge em maior quantidade as classes sociais mais fragilizadas, causando um impacto ainda maior nas questões socioeconômicas (Dias, 2022).

No que se refere a perpetuação da violência temos, portanto, que ao mesmo tempo que a cultura machista cria o abismo da violência, ela se retroalimenta pelos próprios preconceitos que a criaram (Dias, 2022). Essas expectativas também influenciam a maneira como as vítimas são tratadas, muitas vezes resultando em minimização de suas experiências e falta de suporte adequado, causando a chamada “revitimização”.

A violência de gênero é frequentemente percebida através do controle dos corpos das vítimas, manifestando-se em formas de coerção sexual, imposição de padrões e restrições à autonomia pessoal. Especialmente para mulheres, o controle sobre o corpo é uma ferramenta poderosa de opressão, refletindo e perpetuando desigualdades estruturais de poder e autonomia. Na agressiva vida em sociedade, em especial no Brasil, os corpos feminilizados apresentam duas interpretações básicas: ao mesmo tempo que deve permanecer oculto, é considerado público e totalmente dominado pelo sexo masculino, que pode utilizá-lo quando e como bem entender (Matos; Soihet, 2003).

A identidade feminina deve ser, na cultura misógina que ainda se mantém, subordinada a vontade masculina, baseada em uma "ideia fundante de macho violento. (...) A moral do macho violento é a da virilidade que se apodera do corpo, dos desejos, dos projetos, dos negócios e da vida do outro" (Minayo, 2005, p. 24).

2. DESAFIOS E PERSPECTIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para Almeida e Mendonça (2021, p. 15) não obstante a importância monumental da Lei Maria da Penha, ela enquadra-se no rol de legislações simbólicas brasileiras e por isso há uma latente inaplicabilidade de suas disposições, principalmente no que tange as medidas protetivas, que encaram uma série de obstáculos para serem efetivadas.

É reconhecido que a violência contra a mulher representa um problema social de

proporções vastas e sérias tanto no Brasil quanto globalmente, destacando-se como uma das principais violações dos direitos humanos. A aceitação em relação aos episódios de violência contra a mulher assume várias formas, sendo que uma delas é particularmente predominante no contexto brasileiro: a culpabilização da vítima, também entendida como revitimização, conforme mencionado.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase 30% da população feminina no Brasil sofreu algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022; havendo, desse modo, um significativo aumento na incidência de violência, que praticamente dobrou nos últimos 05 anos (Cerqueira e Bueno, 2023).

De acordo com o Atlas da Violência de 2023, esse aumento está diretamente ligado a três fatores: a redução do orçamento público federal para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, a pandemia da covid-19 que forçou o isolamento social e os latentes valores do patriarcado arraigados em nossa sociedade. (Cerqueira e Bueno, 2023).

Outra informação fornecida pelo Atlas da Violência refere-se à localização dos incidentes que resultam na morte de mulheres. Quase 40% das ocorrências ocorreram na residência ou habitação das vítimas. No que diz respeito aos acontecimentos que exigem atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as informações indicam que aproximadamente 70% dos casos de violência contra a mulher ocorrem no ambiente doméstico (Cerqueira e Bueno, 2023). Essas estatísticas visam evidenciar a realidade da violência diária à qual as mulheres estão submetidas, pois registram apenas os casos que chegam ao SUS em busca de assistência, sabendo-se que muitos incidentes nem chegam a ser comunicados.

Diante da magnitude dos números acerca da violência doméstica é possível observar que após ser alvo de uma prática delituosa que impacta profundamente sua vida, a vítima reconhece a possibilidade de buscar auxílio e proteção por meio dos recursos oferecidos pelo Estado. Nessa fase, surge um conflito interno: a denúncia será observada de forma sensível? Será eficaz? O acesso à justiça já estará garantido quando a vítima tem acesso ao aparelho estatal?

A atribuição de responsabilidade à vítima pela violência sofrida surge, portanto, como um meio de intensificar seu sofrimento e tornar ainda mais precária a situação em que se encontra. Importa mencionar que essa revitimização não se restringe exclusivamente ao contexto jurídico-institucional; ela pode manifestar-se em todo o entorno social que envolve a vítima.

Uma rede de assistência eficaz e competente é indispensável para o suporte às vítimas de violência doméstica. É necessário examinar o desenvolvimento desse sistema e identificar

suas dificuldades. Observa-se, portanto, que a ausência de políticas públicas, com formação e qualificação adequadas dos profissionais que atuam nessa área é um dos principais obstáculos para a melhoria desses atendimentos. (Vasconcellos, 2015)

A culpabilização da vítima nos casos de violência doméstica é uma triste realidade profundamente enraizada em uma cultura machista e patriarcal. Este fenômeno se manifesta através de uma série de estereótipos prejudiciais e normas sociais que, de maneira injusta, responsabilizam as vítimas pela violência que sofrem. A cultura patriarcal muitas vezes perpetua a ideia de que as mulheres são, de alguma forma, culpadas por serem vítimas, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. Essa dinâmica prejudicial cria barreiras significativas ao acesso à justiça, uma vez que as mulheres frequentemente se sentem amedrontadas e constrangidas ao buscar ajuda. A superação desses desafios exige uma abordagem holística que não apenas reformule as estruturas legais, mas também busque transformações culturais profundas, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Outro entrave significativo para o acesso dessas mulheres aos serviços que deveriam garantir sua segurança é a falta de integração entre eles. (Pasinato, 2015)

A inexistência de articulação entre os setores repercute diretamente na vida das mulheres em situação de violência. A falta de diálogo e desconhecimento mútuo entre os diversos componentes da rede de atendimento resulta em muitas mulheres não sendo encaminhadas adequadamente e desconhecendo a existência de outros serviços disponíveis.

Os profissionais enfrentam dificuldades para realizar um trabalho articulado, intersetorial e multidisciplinar, com a persistente mentalidade de que cada serviço deve operar como uma "microrrede". Essa abordagem implica na internalização do atendimento multidisciplinar dentro de seus próprios espaços, resultando em uma prestação de serviços emergencial fragmentada e descontínua. Isso se traduz em poucos encaminhamentos, frequentemente limitados por uma visão assistencialista ou de acesso a benefícios temporários, que contribuem pouco ou nada para oferecer respostas efetivas às mulheres em seu processo de fortalecimento e acesso aos seus direitos. (Pasinato, 2015)

É igualmente pertinente analisar como um desafio para a implementação efetiva da Lei 11.340/06 a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência. A aplicação dessas medidas, em alguns casos, não se revela suficiente para pôr fim às agressões.

3. ACESSO À JUSTIÇA: A ASSISTÊNCIA PRESTADA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A Lei 11.340/06, especialmente em seu artigo 9º, indica que deve partir de toda a sociedade e, em particular, do Estado o dever de proteger e assistir a mulher vítima de violência (Brasil, 2006).

É possível perceber que a legislação prevê essa ação conjunta quando observamos, por exemplo, a possibilidade de manutenção do vínculo trabalhista para vítima mesmo quando se faz necessário o afastamento do local de trabalho (Brasil, 2006).

Ainda no sentido de fortalecer o enfrentamento a violência, a lei prevê a atuação direta do Ministério Público diante de casos abarcados pela LMP. No tocante à atuação institucional, o órgão ministerial deve trabalhar em sintonia com os demais órgãos públicos ou privados voltados à proteção da mulher (art. 8º, I e VI). Quanto à esfera administrativa, observamos seu dever de fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 26, II) e preencher os cadastros de casos de violência doméstica, atribuindo à instituição a tarefa de coletar dados úteis à organização estatística (arts. 8º, II, e 26, III) (Brasil, 2006).

Importa mencionar que o Ministério Pública atua com legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência, bem como suas renovações, atuando sempre em favor da vítima (Brasil, 2006).

Sobre essas medidas de proteção, temos que elas surgem no ordenamento jurídico brasileiro como formas de atuação estatal mais célere, de modo a garantir a vida das vítimas:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos (Belloque, 2011, p. 308).

Também de modo a garantir que a vítima esteja contemplada com o amplo e irrestrito acesso a justiça, o artigo 27 da LMP prevê a assistência judiciária à vítima, que estará acompanhada de advogado em todo e qualquer ato processual (Brasil, 2006). Se considerarmos as dificuldades no trato com o aparato judicial brasileiro, observamos a importância dessa garantia, já que, conforme mencionado, um grande número das vítimas é oriunda de uma camada menos favorecida economicamente.

Considerando os tipos de violência abarcadas pela LMP, quais sejam: física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, é crucial a presença e atuação de uma equipe multidisciplinar no atendimento a essa vítima (Brasil, 2006).

Em tempo, observamos que a violência psicológica, aquela intangível e sem marcas expostas, é talvez umas das mais difíceis para as vítimas de violência. Uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais especializados, poderá realizar o acompanhamento de modo a garantir o fortalecimento dessa vítima para que ela consiga prosseguir no lento, burocrático e doloroso processo judicial advindo do ato de violência.

Importa mencionar que essa equipe pode, ou não, fazer parte dos quadros do Judiciário. Muitas vezes, principalmente em comarcas menores, não existem varas especializadas para tratar de violência doméstica e muito menos os profissionais mencionados pela LMP. Nessa toada observamos a importância da previsão legal da atuação em rede, mencionada no princípio do presente estudo. O Judiciário, juntamente com o Poder Executivo, poderá alcançar a vítima e garantir o atendimento necessário, haja vista a Adm. Pública ter maiores mecanismos de atendimento.

No Capítulo III da Lei 11.340/06 observamos as disposições concernentes ao atendimento a vítima procedido pela autoridade policial (Brasil, 2006).

Esse talvez seja o primeiro gargalo enfrentado pelas vítimas de violência doméstica no Brasil: a ausência de delegacias especializadas e a falta de um atendimento empático e específico podem reduzir o número de vítimas que se dispõem a denunciar uma situação tão constrangedora como a violência em que ela tem vivido dentro de sua própria casa.

No tocante a atuação policial, o artigo 11 da LMP nos indica:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

É evidente que o legislador buscou que fosse feito um atendimento diferenciado para a vítima de violência doméstica, onde a autoridade policial fosse vista como um verdadeiro referencial de proteção e segurança.

Esse trabalho legislativo almeja a criação, portanto, de uma rede de atendimento a vítima de violência doméstica:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (BRASIL, 2005, p. 14).

Todos as previsões legais acima mencionados demonstram que a pretensão legal era tão somente facilitar o acesso a justiça da mulher vítima de casos de violência e garantir a verdadeira efetivação da própria lei, com a devida repressão para os casos de violência doméstica nos lares brasileiros.

4. RUMO A SEGURANÇA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No atual cenário sociopolítico, o enfrentamento da violência doméstica emerge como uma prioridade incontestável, e as políticas públicas desempenham um papel crucial nesse processo de transformação. Sua fiel implementação representa um verdadeiro compromisso na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

As políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência tem como base os pilares fundamentais da assistência social, educação e saúde. Desempenham, portanto, um papel crucial no combate à violência, constituindo parte essencial da política de segurança pública.

Nesse contexto, a escola desempenha um papel crucial na criação de condições para enfrentar todas as formas de violência de gênero, sexual e doméstica/familiar contra a mulher. É essencial que a escola atue de forma direta e contínua junto aos estudantes e suas famílias, construindo narrativas e ações em prol da justiça social e promovendo estratégias de prevenção e oposição à violência doméstica e familiar, seja contra mulheres adultas, adolescentes ou crianças (Pontes, 2020).

Ao concentrar esforços na criação e fortalecimento de políticas específicas, os governos podem estabelecer uma base sólida para a prevenção, intervenção e assistência às vítimas de violência doméstica. Isso inclui o desenvolvimento de redes de apoio, como centros

de acolhimento e serviços de orientação psicológica, além da capacitação de profissionais, como policiais e agentes judiciários, para lidar de maneira sensível e eficaz com casos de violência contra mulheres.

Além disso, as políticas públicas desempenham um papel extremamente relevante na sensibilização da sociedade, desafiando normas culturais prejudiciais e promovendo uma cultura de respeito e igualdade, com a consequente garantia de segurança. Ao criar um ambiente em que a violência doméstica é intolerável e as vítimas se sintam apoiadas ao denunciar abusos, essas políticas públicas contribuem significativamente para a construção de comunidades mais seguras e inclusivas.

No Brasil, as diretrizes das políticas públicas de combate à violência são fundamentadas nos princípios estabelecidos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e tem como princípios no enfrentamento ao problema: autonomia das mulheres; busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens; respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação; universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado; participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e transversalidade como norte para todas as políticas públicas. (Brasil, 2013)

O papel da Política Nacional consiste em estabelecer uma estrutura institucional que conecta o Governo Federal, os Estados e os Municípios, assegurando a execução de políticas destinadas a influenciar as ações estatais, incluindo o comprometimento com a equidade de gênero e o respeito à diversidade.

No cerne da discussão sobre o enfrentamento à violência foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Esse documento, assinado pelos 27 estados da federação, representa um marco importante no compromisso do Brasil em combater e prevenir a violência de gênero. Ele adentra em nosso ordenamento jurídico como uma iniciativa que visa articular ações coordenadas entre os diferentes níveis de governo, promovendo a integração de esforços para enfrentar a complexidade e a gravidade da violência contra a mulher. Ao unir esferas federal, estadual e municipal, o pacto busca fortalecer a implementação de políticas públicas eficazes, abrangendo desde a prevenção até o atendimento e a punição dos agressores. Além disso, o documento reforça a importância da sensibilização da sociedade para desconstruir padrões culturais nocivos e promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Sua existência reflete o reconhecimento da necessidade de uma abordagem integrada e coordenada para enfrentar a violência contra a mulher (Brasil, 2011).

Conforme indicado por Boaventura de Souza Santos, um dos debates mais fervorosos

acerca dos novos movimentos sociais, incluindo a luta pelos direitos e garantias para mulheres, gira em torno do impacto desses na relação entre subjetividade e cidadania. A busca pela emancipação não se restringe apenas ao âmbito político; é uma batalha que abarca dimensões pessoais, sociais e culturais. As formas de opressão e exclusão contra as quais as mulheres lutam diariamente não podem ser, de modo geral, erradicadas apenas com a concessão de direitos. Pelo contrário, demandam uma verdadeira remodelação abrangente dos processos de socialização e inculcação cultural, especialmente quando nos referimos a luta contra a violência de gênero. (Santos, 2001)

A efetivação das políticas públicas no combate à violência doméstica encontra-se intrinsecamente relacionada às limitações orçamentárias, especialmente nos municípios. A escassez de recursos pode afetar a sensibilização da comunidade e a promoção de campanhas educativas. Tornar as políticas públicas efetivas requer não apenas um comprometimento contínuo, mas também uma alocação adequada de recursos financeiros para garantir que as estratégias de combate à violência doméstica possam ser implementadas de maneira abrangente e sustentável, mesmo diante de desafios orçamentários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sempre importante refletir profundamente sobre a intrincada problemática da violência doméstica contra a mulher no contexto brasileiro, um país pautado por gritantes desigualdades socioeconômicas e por uma sociedade verdadeiramente conservadora. A análise dos desafios no acesso à justiça revela lacunas preocupantes que clamam por atenção urgente e ação imediata. A persistência da violência representa uma realidade dolorosa para inúmeras mulheres, exigindo uma resposta coordenada e eficaz das instituições e da sociedade como um todo.

A sociedade, quando se torna vítima e refém da violência de gênero, carrega consigo uma dor profunda e coletiva que permeia as interações diárias. Cada episódio de violência de gênero não só inflige danos diretos às vítimas individuais, mas também lança sombras sobre a coletividade, obscurecendo a essência da justiça e da igualdade. É essencial reconhecer e confrontar essa dor coletiva para iniciar um processo de cura, promovendo uma sociedade em que a igualdade de gênero não seja uma aspiração distante, mas uma realidade que ofereça segurança, dignidade e respeito a todos os seus membros.

As políticas públicas desempenham um papel crucial no enfrentamento à violência doméstica, e é inegável que avanços foram conquistados, exemplificados pela promulgação da

Lei Maria da Penha. No entanto, a falta de integração entre os diferentes setores e a ausência de fiscalização adequada das medidas protetivas destacam a necessidade premente de aprimoramento contínuo.

É necessário, também, que a legislação se torne conhecida e reconhecida pela população brasileira como um instrumento de combate as desigualdades.

A importância atribuída pelos governantes ao enfrentamento da violência é extremamente relevante, uma vez que suas ramificações permeiam diversos aspectos da sociedade. Ao abordar ativamente esse desafio, os líderes governamentais não apenas promovem a segurança e o bem-estar das cidadãs, mas também moldam a própria essência da sociedade que representam, já que os casos de violência não podem ser analisados superficialmente, eles envolvem toda a sociedade e todo o aparato estatal.

Ao direcionar esforços significativos para enfrentar essa questão, os governantes não apenas protegem os direitos humanos fundamentais, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e resiliente,

Além disso, é primordial reconhecer e abordar a necessidade fundamental de reforçar a igualdade entre as pessoas, independentemente do gênero. A luta contra a violência doméstica deve ser integrada a um movimento mais amplo pela igualdade de gênero, visando desconstruir padrões culturais que perpetuam a desigualdade estrutural. As considerações finais deste estudo reforçam a importância de uma abordagem holística e colaborativa, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também a sociedade como um todo, para alcançar uma justiça verdadeiramente equitativa e erradicar a violência contra as mulheres. Este chamado à ação busca inspirar mudanças duradouras e substanciais, promovendo uma sociedade onde a igualdade de gênero não seja apenas um princípio, mas uma realidade concretizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz; MENDONÇA, Adriana lo Presti. **A Violência Conta a Mulher e a Lei Maria da Penha: Uma Efetiva Proteção ou uma Legislação Simbólica?** São Paulo, 2021. Disponível em <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/307/366>. Acesso em 20/05/2024.

BELLOQUE, J.: **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006.

_____. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, 2015.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de políticas para as mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2013.

_____. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 03/03/2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 24/02/2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

_____, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019
ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: **Breve história de um conceito**. 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4547> Acesso em 18/04/2024.

MATOS, M. I. S.; SOIHET, R. **Uma breve história das representações do corpo feminino na sociedade**. Revista de Estudos Feministas, 12 (2), 243-245. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2004000200017> . Acesso em 03/04/2024.

MINAYO, Maria Cecília de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública, nº 10, pp. 7-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05/04/2024.

OLIVEIRA, Taynara. **Feminicídio: crime por omissão do Estado**. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Brasília, p.50. 2016.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. In: Revista Direito GV, São Paulo, 2015.

PEREIRA, Reinaldo A., DE MIRANDA, Marcelo H. **A Lei do feminicídio e o reducionismo da categoria "mulher" ao sexo biológico: um apartheid de gênero?**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 15-26.

PIOVENSAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos das Mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012.

PONTES, Erica S. **A educação no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. In.

Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Cap. 5. Universidade Aberta do Nordeste: Fundação Demócrito Rocha, 2020

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro.** In: KUPSTAS, Marcia (Org.). *Violência em debate.* São Paulo: Moderna, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de Alice. O social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 2001.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro.** São Paulo: Lúmen Juris, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal.** 2015. 224 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7487/1/000472535-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em 01/03/2024.